



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROCESSO:	CC-EXP-2020/00639
INTERESSADO:	SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
ASSUNTO:	PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL - POLÍCIA PENAL.

NOTA TÉCNICA Nº 30/2020

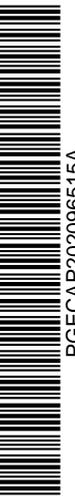
Senhor Procurador do Estado Assessor Chefe:

1. Cuidam os autos de minuta de proposta de emenda à Constituição do Estado, elaborada pela Secretaria da Administração Penitenciária, visando adequar a Carta paulista à Emenda Constitucional federal nº 104, de 2019, que previu a criação da polícia penal.

2. Em sua exposição de motivos, o Titular da Pasta da Administração Penitenciária salienta (fls. 27/28):

“(...) a criação da Polícia Penal trará diversos benefícios para a segurança pública, a qual se configura em atividade indispensável à preservação da ordem e à manutenção da paz social, e somada às instituições responsáveis pela preservação da ordem pública, merece a proteção da Constituição Estadual.

Seguramente a Execução Penal tem no Sistema Penitenciário a obtenção de seu maior desígnio, qual seja, a guarda, custódia e garantia da





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

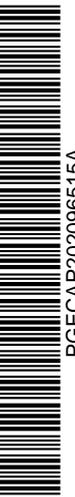
incolumidade de todos os indivíduos judicialmente segregados da sociedade, ao passo que desenvolve ações voltadas à sua reinserção social.

Destarte, resta claro que as atividades desenvolvidas pelos agentes de segurança penitenciária e agentes de escolta e vigilância penitenciária são, em grande parte, correlatas àquelas desenvolvidas por outras forças policiais, consolidando a ideia que os mesmos devem refletir a figura de um Estado forte e eficiente, com poderes amplos, estabelecidos e amparados legalmente.

Ressalto que a presente proposta não acarretará em aumento de despesas para o Estado, pois, conforme pode ser observado, por seu intermédio não esta sendo criado nenhum cargo ou estrutura organizacional, visto que, tem por objetivo apenas adequar o texto da Constituição Estadual à alteração inserida na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019.”

3. Em linhas gerais, a proposta busca promover alterações de quatro ordens na Constituição Estadual: **(i)** acrescentar o item 19 ao parágrafo único do artigo 23, prevendo que a Polícia Penal será regida por lei orgânica própria, na forma de lei complementar; **(ii)** inserir no artigo 74, inciso II, o Diretor Geral da Polícia Penal, incluindo-o dentre as autoridades com foro por prerrogativa de função, a ser processado e julgado pelo Tribunal de Justiça nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade; **(iii)** incluir a Polícia Penal como um dos órgãos que compõem a polícia do Estado, ao lado da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros (artigo 139, § 2º); e **(iv)** acrescer o artigo 143-A, prevendo a instituição da Polícia Penal, sua natureza, sua vinculação institucional e suas atribuições gerais.

4. Ao analisar a proposta, a Consultoria Jurídica da Pasta ressaltou a intenção da Administração de “*transportar para a Constituição Estadual a alteração da Constituição Federal encetada pela Emenda Constitucional*





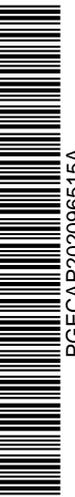
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

nº 104, de 04 de dezembro de 2019, criando as polícias penais federal, estaduais e distrital” e apontou inexistir incompatibilidade do texto proposto com a Constituição Federal (Pareceres CJ/SAP nº 213/2020, de 20/04/2020 – fls. 09/14, e nº 329/2020, de 29/06/2020 – fls. 22/26).

4.1. Entretanto, em ambos os opinativos, a Consultoria Jurídica da Secretaria da Administração Penitenciária cuidou de alertar para a necessidade de apreciação, pela Administração superior da Pasta, a respeito “*da possibilidade de questionamentos judiciais acerca da proposta de nova redação ao inciso II do artigo 74 da Constituição Estadual, instituindo foro criminal originário perante o Tribunal de Justiça por prerrogativa de função, uma vez que tal previsão foi considerada, por maioria, inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI 2553/MA (rel. Min. Gilmar Mendes, red. Para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, 15.5.2019).*” (fls. 23).

5. Pois bem. Com relação a esse ponto específico, vale destacar a publicação, no último dia 17/08/2020 (após, portanto, a prolação dos pareceres mencionados no item 4), da íntegra do v. acórdão do julgamento neles mencionado - ADI nº 2553/MA, assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE ESTENDE FORO CRIMINAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO A PROCURADORES DE ESTADO, PROCURADORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, DEFENSORES PÚBLICOS E DELEGADOS DE POLÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DAS HIPÓTESES DEFENDIDAS PELO LEGISLADOR CONSTITUINTE FEDERAL. AÇÃO DIRETA PROCEDENTE.





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

1. A Constituição Federal estabelece, como regra, com base no princípio do juiz natural e no princípio da igualdade, que todos devem ser processados e julgados pelos mesmos órgãos jurisdicionais.

2. Em caráter excepcional, o texto constitucional estabelece o chamado foro por prerrogativa de função com diferenciações em nível federal, estadual e municipal.

3. Impossibilidade de a Constituição Estadual, de forma discricionária, estender o chamado foro por prerrogativa de função àqueles que não abarcados pelo legislador federal.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 81, IV, da Constituição do Estado do Maranhão.”

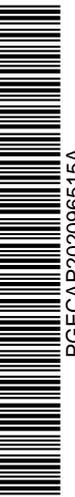
6. Análise mais detida da mencionada ação direta de inconstitucionalidade e das discussões havidas durante o seu julgamento permite-nos constatar que a situação posta naqueles autos, ao que tudo indica, difere substancialmente da verificada no caso em análise.

6.1. Com efeito, a norma da Carta maranhense, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 29/08/2001, restou vazada nos seguintes termos:

“Artigo 81 - Compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente:

(...)

IV - os Juízes do Tribunal de Alçada, Juízes de Direito, os membros do Ministério Público, das Procuradorias Gerais do Estado, da Assembleia Legislativa e da Defensoria Pública e os Delegados de Polícia, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;”





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

6.2. A petição inicial da ADI nº 2553/MA atacou expressamente a parte do dispositivo constitucional que foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001, qual seja, a que atribuiu *foro por prerrogativa de função* – nos crimes comuns e de responsabilidade – “*aos membros das Procuradorias Gerais do Estado, da Assembleia Legislativa e da Defensoria Pública e os Delegados de Polícia*”, uma vez que as demais categorias (juízes do Tribunal de Alçada, juízes de direito e membros do Ministério Público) já estão protegidos pela redação original do dispositivo e, ademais, já detém essa garantia por força do disposto no artigo 96, inciso III, da Constituição da República.

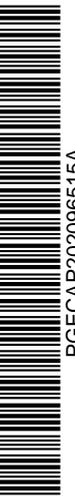
6.3. Verifica-se portanto que, ao julgar a ADI nº 2553/MA, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o texto da Emenda Constitucional nº 34, de 2001, que incluiu no rol de agentes públicos com foro por prerrogativa de função o **conjunto de membros das Instituições ali referidas**, e não apenas as autoridades que chefiam as respectivas corporações, algumas delas já garantidas pelo inciso II do mesmo artigo 81 da Constituição maranhense, que jamais foi inquinado de inconstitucional, e que tem a seguinte redação:

“Artigo 81 - Compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente:

(...)

II - os Deputados Estaduais, os Secretários de Estado ou ocupantes de cargos equivalentes, os Procuradores-Gerais de Justiça e do Estado, o Defensor Público-Geral do Estado, o Auditor-Geral do Estado e os membros do Ministério Público nos crimes comuns e de responsabilidade;”

6.4. Reside, pois, neste ponto a diferença entre a previsão contida no artigo 81, inciso IV, da Constituição do Estado do Maranhão (com





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

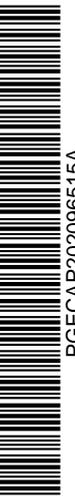
redação dada pela EC nº 34, de 2001), recém declarado inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, e o comando que se pretende incluir na Constituição do Estado de São Paulo, no sentido de atribuir foro por prerrogativa de função ao Diretor-Geral da Polícia Penal (e não à totalidade dos membros da Corporação).

6.5. Assim, considero defensável a constitucionalidade da norma que se pretende incluir na Carta bandeirante atribuindo foro por prerrogativa de função, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ao Diretor Geral da Polícia Penal, ao lado de seus congêneres, o Delegado Geral da Polícia Civil e o Comandante-Geral da Polícia Militar (minuta de fls. 04/05).

6.6. Cabe, entretanto, ressaltar o risco de futuro questionamento da referida norma, cabendo às instâncias governamentais competentes a decisão acerca de sua inclusão na proposta de emenda constitucional a ser encaminhada à Assembleia Legislativa.

6.7. Releva mencionar, ainda a respeito desse tema, o recentíssimo ajuizamento, no C. Supremo Tribunal Federal, de ação direta de inconstitucionalidade contra o artigo 74, incisos I e II, da Constituição estadual, com o objetivo preciso de **excluir** – do elenco de agentes públicos com foro por prerrogativa de função – o **Defensor Público-Geral** e o **Delegado-Geral de Polícia** do Estado de São Paulo (ADI nº 6517/SP, relatora a Min. Cármen Lúcia), o que denota que a inclusão de mais uma autoridade nesse dispositivo não é tema incontroverso.

7. Com relação à proposta de inclusão da futura Lei Orgânica da Polícia Penal no elenco das leis complementares referidas no parágrafo único do artigo 23 da Constituição estadual, permito-me lembrar que o C. Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado em sentido contrário a essa pretensão. Veja-se, a propósito, a ementa do acórdão prolatado por ocasião do





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

juízo da ADI nº 5003/SC (relator o Min. Luiz Fux, v.u., Tribunal Pleno, julgado em 5/12/2019, DJE 19/12/2019):

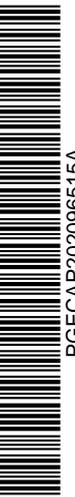
“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 57, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, V, VII E VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. HIPÓTESES DE RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR NÃO CONTIDAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO, À SEPARAÇÃO DE PODERES E À SIMETRIA. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO.

1. A lei complementar, conquanto não goze, no ordenamento jurídico nacional, de posição hierárquica superior àquela ocupada pela lei ordinária, pressupõe a adoção de processo legislativo qualificado, cujo quórum para a aprovação demanda maioria absoluta, ex vi do artigo 69 da CRFB.

2. A criação de reserva de lei complementar, com o fito de mitigar a influência das maiorias parlamentares circunstanciais no processo legislativo referente a determinadas matérias, decorre de juízo de ponderação específico realizado pelo texto constitucional, fruto do sopesamento entre o princípio democrático, de um lado, e a previsibilidade e confiabilidade necessárias à adequada normatização de questões de especial relevância econômica, social ou política, de outro.

3. A aprovação de leis complementares depende de mobilização parlamentar mais intensa para a criação de maiorias consolidadas no âmbito do Poder Legislativo, bem como do dispêndio de capital político e institucional que propicie tal articulação, processo esse que nem sempre será factível ou mesmo desejável para a atividade legislativa ordinária, diante da realidade que marca a sociedade brasileira – plural e dinâmica por excelência – e da necessidade de tutela das minorias, que nem sempre contam com representação política expressiva.

4. A ampliação da reserva de lei complementar, para além daquelas hipóteses demandadas no texto constitucional, portanto, restringe





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

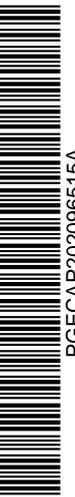
indevidamente o arranjo democrático-representativo desenhado pela Constituição Federal, ao permitir que Legislador estadual crie, por meio do exercício do seu poder constituinte decorrente, óbices procedimentais – como é o quórum qualificado – para a discussão de matérias estranhas ao seu interesse ou cujo processo legislativo, pelo seu objeto, deva ser mais célere ou responsivo aos ânimos populares.

5. In casu, **são inconstitucionais os dispositivos ora impugnados, que demandam edição de lei complementar para o tratamento (i) do regime jurídico único dos servidores estaduais e diretrizes para a elaboração de planos de carreira; (ii) da organização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e do regime jurídico de seus servidores; (iii) da organização do sistema estadual de educação; e (iv) do plebiscito e do referendo – matérias para as quais a Constituição Federal não demandou tal espécie normativa.** Precedente: ADI 2872, Relator Min. EROS GRAU, Redator p/ Acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2011, DJE 5/9/2011.

6. Ação direta CONHECIDA e julgado PROCEDENTE o pedido, para declarar inconstitucional o artigo 57, parágrafo único, IV, V, VII e VIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina.” (gg.nn.)

7.1. Em razão desse entendimento, **recomendo a não inclusão** proposta para o artigo 23, parágrafo único, da Carta paulista.

8. Prosseguindo, observo que a Seção IV do Capítulo III do Título III da Constituição estadual deverá ter sua denominação alterada para “Da Política Penitenciária e da Polícia Penal”. Isso porque não se está a promover qualquer alteração no artigo 143 da Carta paulista, que continuará em vigor, não havendo portanto razão para exclusão da referência à política penitenciária do Estado.





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

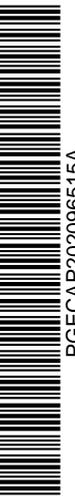
9. No que diz respeito à redação sugerida pela Pasta de origem para o artigo 143-A da Constituição estadual, friso a necessidade de promover os ajustes adiante esmiuçados.

9.1. A referência à vinculação da Polícia Penal à Secretaria da Administração Penitenciária deve ser excluída, por veicular tema de organização administrativa, não se constituindo, portanto, em matéria de assento constitucional.

9.2. No que toca à competência da Polícia Penal, recomendo seja mantida apenas a referência à segurança dos estabelecimentos penais, em harmonia com o disposto no artigo 144, § 5º-A, da Constituição da República (com redação dada pela EC nº 104/2019), excluindo-se as demais hipóteses não previstas no texto constitucional federal.

10. Cumpre por fim ressaltar que outras Unidades da Federação já alteraram suas Constituições, alinhando-as com a novel Emenda Constitucional federal nº 104, de 04 de dezembro de 2019, prevendo a criação da Polícia Penal (v.g. **Alagoas** – EC nº 48/2020, **Acre** – EC nº 53/2019, **Amapá** – EC nº 61/2020, e **Amazonas** – EC nº 118/2020). De outra banda, outros Estados já propuseram aos seus Legislativos normas com esse desiderato (v.g. **Pará** – PEC nº 02/2020, **Santa Catarina** – PEC nº 03/2020, **Mato Grosso** – PEC nº 05/2020, **Mato Grosso do Sul** – PEC nº 08/2019, **Pernambuco** – PEC nº 14/2020, **Maranhão** – PEC nº 21/2019, **Paraíba** – PEC nº 25/2020, **Espirito Santo** – PEC nº 32/2019, **Rio de Janeiro** – PEC nº 47/2020, **Minas Gerais** – PEC nº 53/2020, **Rondônia** – PEC nº 138/2020, **Bahia** – PEC nº 160/2020, e **Goiás** – PEC nº 3647/2020).

11. Dessa sorte, sob o aspecto jurídico, considero viável a apresentação da minuta presentemente oferecida.





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

Assessoria Técnico-Legislativa, 2 de setembro de 2020.

JOSÉ RENATO FERREIRA PIRES
Procurador do Estado





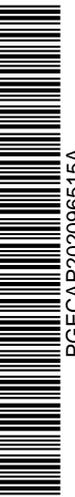
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL
 Assessoria Técnico-Legislativa

PROCESSO N.º CC-EXP-2020/00639
INTERESSADO: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
 PENITENCIÁRIA
ASSUNTO: PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL -
 POLÍCIA PENAL.

1. Trata-se de anteprojeto de proposta de emenda à Constituição do Estado que tem por finalidade dispor sobre a instituição da Polícia Penal, tendo em vista a promulgação da Emenda Constitucional federal n.º 104, de 4 de dezembro de 2019.

2. Os aspectos relevantes da referida emenda à Constituição Federal, no que tange aos Estados, dizem respeito **(i)** à inserção da Polícia Penal como órgão de segurança pública¹; **(ii)** à definição de sua vinculação ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem e de sua competência para prestar a segurança dos estabelecimentos penais²; **(iii)** à determinação de sua subordinação aos Governadores dos Estados³ e **(iv)** à previsão de que o preenchimento de seu quadro de servidores será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes⁴.

¹. Artigo 144, inciso VI, da Constituição Federal.
². Artigo 144, § 5º-A, da Constituição Federal.
³. Artigo 144, § 6º, da Constituição Federal.
⁴. Artigo 4º da Emenda Constitucional n.º 104, de 2019.





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL
 Assessoria Técnico-Legislativa

3. Por meio da **Nota Técnica ATL n.º 30/2020**, o Procurador do Estado preopinante considerou viável, em linhas gerais, a proposta oriunda da Secretaria da Administração Penitenciária, ofertando, contudo, minuta substitutiva com ajustes pontuais.

4. Inicialmente, a peça opinativa analisou a intenção de se outorgar, ao Diretor Geral da Polícia Penal, foro por prerrogativa de função.

5. Quanto a tal aspecto, o *distinguishing* proposto, em relação à decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2553/MA, parece-me bem fundamentado, o que, neste momento, confere contornos suficientes de juridicidade para que o anteprojeto avance a respeito. Contudo, a recente propositura, pelo Procurador-Geral da República, da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6517/SP, constitui alerta acerca do caráter controverso da previsão de foro por prerrogativa de função na Constituição do Estado de São Paulo.

6. Além disso, a nota técnica em exame bem registrou a impossibilidade de se cogitar, no caso, a ampliação do rol previsto no artigo 23, parágrafo único, da Constituição do Estado, para prever que a Lei Orgânica da Polícia Penal deverá adotar o processo de aprovação das leis complementares. Com efeito, na esteira do quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5003/SC, não cabe à Constituição de Estado instituir hipóteses de edição de lei complementar sem que haja correspondência na Constituição da República.

7. É preciso registrar, também, que, de fato, não cabe à Constituição local determinar os órgãos que serão vinculados a uma Secretaria de Estado. Nesse sentido, no que tange, especificamente, à Secretaria da Administração Penitenciária, vale lembrar que tal Pasta foi criada por meio de lei ordinária⁵ e que a sua configuração institucional pode ser alterada por meio de decreto, nos termos do artigo 84, inciso VI, alínea “a”, da Lei Maior.

⁵ A Lei estadual n.º 8.209, de 4 de janeiro de 1993.





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Assessoria Técnico-Legislativa

8. Cumpre referendar, ademais, a recomendação no sentido de se adstringir o objeto da Polícia Penal à segurança dos estabelecimentos penais, conforme previsto no artigo 144, § 5º-A, parte final, da Constituição da República. Dessa maneira, evita-se que a Constituição do Estado exorbite a respeito de ponto expresso na Lei Maior.

9. Por derradeiro, a título de complemento à alentada manifestação precedente, vale registrar que os integrantes da Polícia Penal são titulares da garantia prevista no artigo 14-A do Decreto-Lei federal n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)⁶.

10. Quer isso dizer que tais agentes públicos poderão constituir defensor quando figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas no artigo 23 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

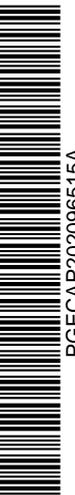
11. Ademais, o referido artigo 14-A concede, ao investigado, prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento da citação, para constituir defensor e estabelece que, em caso de ausência de nomeação de defensor no prazo em questão, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que essa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique defensor para a representação do investigado⁷.

⁶. Acrescentado pela Lei federal n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (a chamada “Lei Anticrime”).

⁷. “Art. 14-A. Nos casos em que servidores vinculados às instituições dispostas no art. 144 da Constituição Federal figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas no art. 23 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o indiciado poderá constituir defensor.

§ 1º Para os casos previstos no caput deste artigo, o investigado deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da citação.

§ 2º Esgotado o prazo disposto no § 1º deste artigo com ausência de nomeação de defensor pelo





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL
Assessoria Técnico-Legislativa

12. Destarte, tendo em vista a redação do artigo 14-A do Código de Processo Penal – especialmente, de seu § 2º –, cumpre advertir que a presença de policiais penais no quadro de pessoal do Estado poderá acarretar acréscimo de despesa pública, eis que a indicação de um defensor técnico, em caráter dativo, ao policial penal, na hipótese descrita em tal dispositivo, constitui garantia do cargo.

13. Com as presentes considerações, aprovo a **Nota Técnica ATL n.º 30/2020** por seus próprios fundamentos e solicito o envio dos autos à Assessoria Técnica da Casa Civil, para prosseguimento.

ATL, 3 de setembro de 2020.

Vinicius Teles Sanches
Procurador do Estado Assessor Chefe
Assessoria Técnico-Legislativa

investigado, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que essa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique defensor para a representação do investigado.

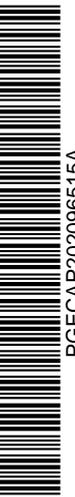
§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

§ 6º As disposições constantes deste artigo se aplicam aos servidores militares vinculados às instituições dispostas no art. 142 da Constituição Federal, desde que os fatos investigados digam respeito a missões para a Garantia da Lei e da Ordem”.

Página 4 de 4





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Senhor Presidente

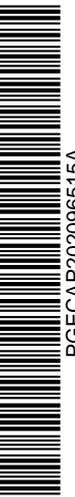
Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, a inclusa Proposta de Emenda à Constituição, que busca adequar a Constituição do Estado de São Paulo aos termos da Emenda Constitucional federal nº 104, de 4 de dezembro de 2019, que criou as polícias penais federal, estaduais e distrital.

A medida decorre de proposta formulada pelo Secretário da Administração Penitenciária e encontra-se delineada, em seus contornos gerais, no ofício a mim encaminhado pelo Titular da Pasta, que faço anexar, por cópia, à presente Mensagem, para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.

Enunciados, assim, os motivos que embasam a propositura, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Dória
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Proposta de Emenda Constitucional nº , de 2020

Altera os artigos 74 e 139, § 2º, e a denominação da Seção IV do Capítulo III do Título III, e acrescenta o artigo 143-A à Constituição do Estado.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do § 3º do artigo 22 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º - Passam a vigorar com a seguinte redação os seguintes dispositivos da Constituição do Estado:

I – o inciso II ao artigo 74:

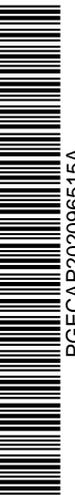
“Artigo 74.....

II – nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os juízes do Tribunal de Justiça Militar, os juízes de Direito e os juízes de Direito do juízo militar, os membros do Ministério Público, exceto o Procurador-Geral de Justiça, o Delegado-Geral da Polícia Civil, o Comandante-Geral da Polícia Militar e o Diretor Geral da Polícia Penal; (NR)”

II – o § 2º do artigo 139:

“Artigo 139.....

§ 2º - A polícia do Estado será integrada pela Polícia Civil, Polícia Penal, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros. (NR)”





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 2º - A Seção IV do Capítulo III do Título III da Constituição do Estado passa a denominar-se “Da Política Penitenciária e da Polícia Penal”.

Artigo 3º - A Constituição do Estado passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 143-A:

“Artigo 143-A – À Polícia Penal, órgão permanente, dirigida por servidor de carreira, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

§ 1º - O preenchimento do quadro de servidores da Polícia Penal será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e da transformação dos cargos isolados ou dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes.

§ 2º - Lei orgânica e estatuto disciplinarão a organização, atribuições, funcionamento, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho da Polícia Penal e de seus integrantes, respeitadas as leis federais concernentes.

§ 3º - O Diretor Geral da Polícia Penal será nomeado pelo Governador do Estado dentre os ocupantes do serviço ativo da carreira policial penal do Estado de São Paulo, conforme dispuser a lei, devendo fazer declaração pública de bens no ato da posse e de sua exoneração.”

Artigo 4º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

